



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 015/2021

Aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes, também: o Cons. Luciano Nunes Santos; o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

#### EXPEDIENTE

Não houve matéria.

#### OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

#### PROCESSOS JULGADOS

#### RELATOR: CONS. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO

**DECISÃO Nº 266/2021. TC/007641/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Idvane Rodrigues Vieira. Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) – (Procuração: fl. 01 da peça 26). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16, o termo de conclusão da instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 21, a sustentação oral do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/05 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Idvane Rodrigues Vieira** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384,*



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

*parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça** da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**DECISÃO Nº 267/2021. TC/007753/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Manoel Messias Alves Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 03, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 14, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/07 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Manoel Messias Alves Martins** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) à **Câmara Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI**, em atendimento do Princípio da Publicidade e Transparência, para que adote medidas para o exato cumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação e da IN nº 01/2019, criando de fato, o Portal da Transparência de modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**DECISÃO Nº 269/2021. TC/022355/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Luiz Rodrigues Araújo Filho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 02, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 12, a



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 14, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/07 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Luiz Rodrigues Araújo Filho** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**DECISÃO Nº 270/2021. TC/022367/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: José Paulo Dias dos Reis. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 02, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 10, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 12, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/08 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Paulo Dias dos Reis** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Câmara Municipal de Caracol-PI** para que adote as sugestões elencadas pela DFAM em seu relatório de fiscalização (fl. 15 da peça 02), quais sejam: a) *Evite a contratação de assessoria/consultoria contábil por meio de processo de inexigibilidade a fim de evitar a contratação direta sem fundamento legal;* b) *Evite o atraso na publicação dos RGFs, tendo em vista as sanções que tal conduta pode ocasionar;* c) *Que, ao elaborar o normativo fixador dos subsídios dos vereadores, leve em conta o sistema constitucional e legal como um todo, ou seja, obedecendo ao que preceituam, em especial, os artigos 29, incisos VI e VII, 29-A e §1º, todos da CRFB/88, e os arts. 16, 17, § 1º, e 20, inciso III, alínea “a” da LRF;* d) *Proceda ao aprimoramento do sítio eletrônico de acesso público da Câmara*



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

*Municipal, na Rede Mundial de Computadores, de tal modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real, consoante os critérios preconizados na Lei de Acesso à Informação e na IN TCE/PI nº 01/2019 e seu anexo. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.*

### **RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS**

**DECISÃO Nº 271/2021. TC/007671/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Nestor Renato Pinheiro Elvas. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 15, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/10 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator: considerando que o gestor da Câmara Municipal cumpriu os limites legais/constitucionais; considerando a constatação da existência de Portal da Transparência da Câmara Municipal de Bom Jesus; considerando que as impropriedades e falhas contatadas, dentre elas relacionadas à licitação, são de natureza formal que não resultaram dano ao erário; e, considerando demais julgados dessa Câmara de julgamento no sentido que as falhas apontadas não maculam uma prestação de contas. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e de acordo com o voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Nestor Renato Pinheiro Elvas (Presidente da Câmara Municipal)**, no valor correspondente a **500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09)**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Vencido** o Relator Cons. Luciano Nunes Santos que votou pela aplicação de multa ao gestor supracitado no valor correspondente a 1.000 UFR-PI. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**DECISÃO Nº 272/2021. TC/007783/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUREMA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Ludmilla Barreto de Negreiros Ribeiro Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 13, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/05 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e de acordo com o voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Ludmilla Barreto de Negreiros Ribeiro Silva** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Vencido** o Relator Cons. Luciano Nunes Santos que votou pela aplicação de multa ao gestor supracitado no valor correspondente a 1.000 UFR-PI. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 273/2021. **TC/007943/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Flávio Rômulo Carvalho dos Anjos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 14, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 19, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/10 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e de acordo com o voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Flávio Rômulo Carvalho dos Anjos** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Vencido** o Relator Cons. Luciano Nunes Santos que votou pela aplicação de multa ao gestor supracitado no valor correspondente a 1.000 UFR-PI. Decidiu a Primeira Câmara, também, por maioria e de acordo com o voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, pela **não imputação de débito** ao gestor, Sr. Flávio Rômulo Carvalho dos Anjos (*Presidente da Câmara Municipal*), considerando o Princípio da Insignificância. **Vencido** o Relator Cons. Luciano Nunes Santos que votou, com base no art. 127 da Lei Orgânica do TCE-PI, pela



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

imputação de débito ao gestor supracitado no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão do dano causado pelo pagamento de multa e juros ao INSS, irregularidade analisada no item 2.1.4 do Parecer Ministerial. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 274/2021. **TC/022515/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Severiano Bastos Ribeiro. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 02, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 17, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/06 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e adotando as razões contidas no Relatório Técnico (fls. 01/02 da peça 15), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e de acordo com o voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Severiano Bastos Ribeiro (Presidente da Câmara Municipal)**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Vencido** o Relator Cons. Luciano Nunes Santos que votou pela aplicação de multa ao gestor supracitado no valor correspondente a 1.000 UFR-PI. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 275/2021. **TC/008811/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Processo(s) apensado(s): **TC/022993/2018 – Representação. QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Marcelo Rocha Magalhães. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 03, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 14, o



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Marcelo Rocha Magalhães** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **REPRESENTAÇÃO – TC/022993/2018**. Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Avelino Lopes-PI (exercício financeiro de 2018). Representado(s): Marcelo Rocha Magalhães – Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.338/18-E, à fl. 01 da peça 03 do processo TC/022993/2018, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 14 do processo TC/022993/2018, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 03 do processo TC/008811/2018, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09 do processo TC/022993/2018 e à fl. 01 da peça 09 do processo TC/008811/2018, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 12 do processo TC/008811/2018, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 01, fl. 01 da peça 11 e fls. 01/02 da peça 15 do processo TC/022993/2018 e às fls. 01/09 da peça 14 do processo TC/008811/2018, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 18 do processo TC/008811/2018, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) uma vez que, embora a situação tenha se regularizado, ocorreu afronta ao comando constitucional que impõe o dever de prestar contas na forma e nos prazos devidos. **Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**DECISÃO Nº 277/2021. TC/022499/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Advogado(s): Erivan de Oliveira Passos (OAB/PI nº 19.823) – (sem procuração nos autos: José Nilson Ribeiro de Sousa/ex-Presidente da Câmara Municipal de São Braz do Piauí no biênio 2019-2020; petição à fl. 01 da peça 17). Considerando o **requerimento** do Advogado Erivan de Oliveira Passos (OAB/PI nº 19.823), protocolado sob o número 007738/2021 (fl. 01 da peça 17), em que solicita a **retirada de pauta** do referido processo, o **cadastramento nos**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**autos do Sr. José Nilson Ribeiro de Sousa como gestor responsável** pela Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de São Braz do Piauí-PI (exercício financeiro de 2019), por ter exercido a Presidência do ente no biênio 2019-2020 e para que possa se defender em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV da CFRB/88 e art. 2º da Lei nº 9.784/99), e a **exclusão do Sr. José Miranda de Souza Ribeiro do polo passivo destas contas** por não ter sido Presidente no exercício financeiro em questão (a sua gestão na Presidência da Câmara Municipal de São Braz do Piauí-PI ocorreu no biênio 2015-2016), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), com o seu consequente **encaminhamento à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM)** para que seja feita a correção requerida (peça 17) e, em obediência aos preceitos legais, seja promovida a citação do gestor correto. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 278/2021. **TC/022537/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VERA MENDES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Adenilton Olavo da Silva. Advogado(s): Saionara Oliveira Rocha Cortez (OAB/PI nº 16.684) – (Procuração: fl. 02 da peça 19). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 02, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 14, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Adenilton Olavo da Silva (Presidente da Câmara Municipal)**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 279/2021. **TC/003219/2021 – ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA POR INTERMÉDIO DO ACÓRDÃO TCE/PI Nº 1.703/2018.** Referência Processual: TC/022628/2017 – Denúncia contra a Prefeitura Municipal de





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Monsenhor Gil-PI, exercício financeiro de 2017 (*Objeto: possíveis irregularidades na contratação de servidores sem concurso público/processo seletivo no âmbito da Administração Pública Municipal de Monsenhor Gil-PI. Denunciado: João Luiz Carvalho da Silva – Prefeito Municipal. Denunciante: Marcelo Augusto Cavalcante de Souza – Advogado OAB/PI nº 16.161. Advogado do Denunciado: Alano Dourado Meneses, OAB/PI nº 9.907, e outro, com procuração à fl. 10 da peça 09 do processo TC/022628/2017. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.703/2018*). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 1.703/2018, às fls. 01/03 da peça 02, a Certidão de Trânsito em Julgado, à fl. 01 da peça 03, o Ofício nº 2441/18-GP de 26/12/2018, à fl. 01 da peça 04, o Ofício nº 522/2019-GP de 05/02/2019, à fl. 01 da peça 05, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 06, o Ofício nº 396/2020-SS/DCP de 04/02/2020, à fl. 01 da peça 07, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, à fl. 01 da peça 09, o Termo de Encaminhamento da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, à fl. 01 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 12, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando as informações dadas pela Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD (peça 11), de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **João Luiz Carvalho da Silva** (*ex-Prefeito Municipal de Monsenhor Gil-PI*), no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (*art. 79, III e § 1º da Lei Estadual nº 5.888/09*), em razão do não cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 1.703/2018 (processo TC/022628/2017 – Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil-PI, exercício financeiro de 2017), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 280/2021. **TC/013068/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: representação em decorrência da sua omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Representada(s): Maria José Ayres de Sousa – Prefeita Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 01 e fls. 01/04 da peça 11, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** ao atual **Prefeito Municipal de Fronteiras-PI** para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove a este Tribunal que o portal da transparência do Município está em pleno funcionamento e atualizado, em cumprimento à LC nº 101/2000 (art. 48, *caput*), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e IN nº 01/2019. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**DECISÃO Nº 281/2021. TC/022409/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Arady Rodrigues Souza. Advogado(s): Antônio Edivar Rocha Silva Júnior (OAB/PI nº 8.066) – (Procuração: fl. 02 da peça 08). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 02, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 14, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**DECISÃO Nº 283/2021. TC/011397/2020 – PENSÃO POR MORTE. INTERESSADO(S): ELÓI LOPES DE MORAES** (CPF nº 066.898.093-15, RG nº 141.894-PI), na condição de cônjuge da Sra. **Helena de Jesus Moraes** (CPF nº 160.801.493-20, RG nº 354.038-PI), servidora inativa Agente Operacional de Serviço, classe I, padrão B, matrícula nº 0327794, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, falecida em 21/05/18 (certidão de óbito à fl. 07 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peça 03), a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC (peça 04), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, **julgar legal** a Portaria GP nº 2.253/2019-PIAUI PREVIDÊNCIA, de 30 de julho de 2019 (fl. 51 da peça 01), publicada na página 09 do Diário Oficial nº 153 de 14/08/2019 (fl. 55 da peça 01), que, em razão do falecimento da segurada Sra. **Helena de Jesus Moraes** (CPF nº 160.801.493-20, RG nº 354.038-PI), que concede **Pensão por Morte** ao Sr. **ELÓI LOPES DE MORAES** (CPF nº 066.898.093-15, RG nº 141.894-PI), com os proventos no valor mensal total de **R\$ 954,00** (novecentos e cinquenta e



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

quatro reais), **autorizando o seu registro** (art. 197, IV, “a”, e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno) “uma vez que o requerente não pode ser prejudicado pela falta de cuidado da Administração Estadual na guarda e conservação de documentos públicos” e com a seguinte fundamentação legal: Lei Complementar nº 13/94 (nova redação dada pela Lei nº 6.743/15) c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nºs 10.887/04 e 8.213/91, e art. 40, § 7º, I da CF/88 (redação dada pela EC nº 41/03). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 284/2021. **TC/011707/2018 – PENSÃO POR MORTE. INTERESSADA(S): OCIRENE MARIA DA SILVA** (CPF nº 470.108.273-20), na condição de companheira, do Sr. **Francisco Santana de Sousa** (CPF nº 241.099.593-49), ocupante do cargo efetivo de Agente de Polícia, 2ª classe, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Segurança do Estado do Piauí, matrícula nº 00099-2, cujo óbito ocorreu em 21/02/12 (Certidão de Óbito à fl. 04 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 07, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da informação da DFAP, de acordo com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, **julgar ilegal o ato concessório** (Portaria GP nº 2.269/2017/PIAUÍ PREVIDÊNCIA de 14/12/2017, às fls. 63/64 da peça 01) que concede a Sra. **OCIRENE MARIA DA SILVA** (CPF nº 470.108.273-20), na condição de companheira, o benefício previdenciário de **Pensão por Morte** em decorrência do falecimento do segurado Sr. **Francisco Santana de Sousa** (CPF nº 241.099.593-49), **não autorizando o seu registro** (art. 197, IV e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em virtude da manifesta caracterização de transposição de cargos, em afronta à Súmula Vinculante nº 43 do STF e Súmula TCE/PI nº 05/10 (a transposição do ex-segurado ocorreu em 03/02/2006, portanto, após a data limite fixada na Súmula de Jurisprudência nº 05 deste TCE, bem como os julgados do Supremo Tribunal Federal, que passou admitir as transposições ocorridas até 23/04/1993, data da publicação do julgamento da ADI nº 837). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **dar ciência** do teor desta decisão à interessada Sra. **OCIRENE MARIA DA SILVA** (CPF nº 470.108.273-20), facultando-lhes a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação dos interessados, **oficiar à FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA** para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**

DECISÃO Nº 285/2021. **TC/007642/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Irlândio Sales dos Santos. Advogado(s): Marcus Vinicius Monte Moraes (OAB/PI nº 8.527) – (Procuração: fl. 24 da peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 14, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação ao atual gestor da Câmara Municipal de Barras-PI** para que: a) *proceda a implantação do portal da transparência da Câmara Municipal, com as informações reclamadas pelo órgão ministerial;* b) *observe o procedimento adequado na contratação da assessoria contábil e jurídica;* c) *promova a nomeação de servidor efetivo da Câmara Municipal para o cargo de Controlador Interno, em obediência ao art. 90 da Constituição do Estado do Piauí.* **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 287/2021. **TC/017958/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Responsável(is): Edivando dos Santos Paes Landim – Gestor. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o despacho da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, à fl. 01 da peça 02, o parecer do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 04, a manifestação da Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão (*atesta a impossibilidade de arquivamento do presente processo uma vez que o mesmo nem chegou a ser formado e que a divisão técnica não explicou o motivo da não análise do mesmo, além de entender que, se fosse o caso de se decidir pelo arquivamento, isso deveria ser feito em Sessão Plenária*), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial acostado nos autos e da manifestação da Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, e de acordo com a manifestação da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas (DFRPPS/DFESP), pelo **arquivamento** do presente processo de **prestação de contas** e nos termos da proposta de voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 288/2021. **TC/011257/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Ozires Castro Silva. Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e *outro* – (sem procuração nos autos; petição à peça 28). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 31, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 33, a sustentação oral do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao gestor responsável para que empreenda esforços para: a) *atingir, no mínimo, a nota B (efetiva) em todos os indicadores do IEGM;* b) *implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE;* c) *observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação;* d) *reconduzir a despesa de pessoal do Poder Executivo abaixo do limite prudencial, a fim de evitar as sanções impostas pelo parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;* e) *incrementar a arrecadação tributária de sua competência, para não depender exclusivamente dos repasses constitucionais.* **Absteve-se de votar**, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 289/2021. **TC/011369/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Processo(s) apensado(s): **TC/005108/2018 – Denúncia** sobre suposta omissão de informações ao Poder Legislativo no tocante à execução de obra objeto do Convênio nº 700074/2008 (SIAFI 626455), celebrado entre o Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia-PI, exercício financeiro de 2018 (*Denunciado: Alcilene Alves de Araújo – Prefeita Municipal. Advogado do Denunciado: Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes, OAB/PI nº 6.989 e Procuração/Prefeita Municipal à fl. 10 da peça 09. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.945/2018, à peça 30*); **TC/010278/2018 – Inspeção** – Monitoramento Concomitante de Licitações – Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia-PI, exercício financeiro de 2018 (*Inspeccionado: Alcilene Alves de Araújo – Prefeita Municipal. Advogado do Inspeccionado: Vítor Tabatinga do Rêgo*



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Lopes, OAB/PI nº 6.989 e Procuração/Prefeita Municipal à fl. 08 da peça 17. **Julgamento:** Acórdão TCE/PI nº 81/19, à peça 32). **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeita: Alcilene Alves de Araújo. Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) – (Procuração: fl. 12 da peça 28). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 31, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 33, a sustentação oral do Advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao gestor responsável para que empreenda esforços para: a) *atingir, no mínimo, a nota B (efetiva) em todos os indicadores do IEGM;* b) *implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE;* c) *observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.* Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **notificação do Controlador Interno do município** acerca das irregularidades identificadas no presente processo, ressaltando que a omissão dos responsáveis pelo controle interno em comunicar a Corte de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade importa responsabilidade solidária, nos termos do §1º do art. 74 da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 56 da Instrução Normativa nº 09/2017 deste TCE. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **notificação do responsável Contábil do município** acerca das irregularidades identificadas no presente processo, ressaltando que os contabilistas e as organizações contábeis que prestarem assessoria contábil à administração municipal serão responsabilizados pela ação ou omissão que venha configurar transgressão à lei ou que venha importar em dano ou prejuízo ao erário, nos termos da Lei de nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e do art. 55 da Instrução Normativa nº 09/2017 deste TCE. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### NÃO JULGADOS

**RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**

**DECISÃO Nº 268/2021. TC/007932/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**CÂMARA MUNICIPAL DE URUÇUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).**  
Responsável(is): Stanley Mendonça de Carvalho – Presidente da Câmara Municipal.  
Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) – (substabelecimento sem reserva de poderes: Presidente da Câmara Municipal – fl. 02 da peça 19). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (fl. 01 do despacho DES-4290/2021 da peça 19), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), protocolado sob o número 007694/2021. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 11/05/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 276/2021. **TC/008816/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).**  
Responsável(is): Jaqueline Gonçalves Carvalho de Brito – Presidente da Câmara Municipal.  
Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) – (procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 04 da peça 18). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), protocolado sob o número 007683/2021. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 11/05/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 282/2021. **TC/022441/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).**  
Responsável(is): Francisco de Sousa Pinto – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) – (procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 01 da peça 19). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fl. 01 do despacho DES-6136/2021 da peça 18), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837).  
*Ata da Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 015 de 04/05/2021.*



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

10.837), protocolado sob o número 007728/2021 (fls. 01/02 da peça 18, fl. 01 da peça 19 e fls. 01/03 da peça 20). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 11/05/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 286/2021. **TC/007907/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ELIZEU MARTINS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Responsável(is): Marcos Aurélio Guimarães de Araújo – Prefeito Municipal. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Procuração: fl. 10 da peça 21). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 11/05/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 290/2021. **TC/022092/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAUÃ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).** Responsável(is): Reginaldo Raimundo Rodrigues – Prefeito Municipal. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 25). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), protocolado sob o número 007500/2021 (fls. 01/02 da peça 25). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 11/05/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA:47055499372 - 10/02/2023 12:44:23**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 10/02/2023 11:02:45**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 10/02/2023 10:35:27**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 10/02/2023 10:21:49**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 10/02/2023 09:55:13**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - **E8CACB4E0D19194E6A9E74687AF2C06C**

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -* **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 10/02/2023 12:50:41**